

Interessado: Eliane Da Silva Ferreira
Advogado: Eliene Maciel De Almeida (OAB:BA22681)
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0509387-28.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
INTERESSADO: EDNEIA FIGUEIREDO FELIPE, ELIANE DA SILVA FERREIRA

INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Vistos, etc.
Ao cartório, para cumprimento da determinação constante do termo de audiência de ID 386032736.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 10 de maio de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003251-91.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Tsj Transportes De Cargas Ltda - Me
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Interessado: Tsj Transportes De Cargas Ltda - Me
Interessado: Scania Banco S.a.
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)
Advogado: Karina Ribeiro Novaes (OAB:SP197105)
Interessado: Autoamerica Importacao, Exportacao, Industria E Comercio Atacadista De Produtos Automotivos E Pneumaticos Ltda
Advogado: Wecsley Darci Cristan Marchauek (OAB:PR98274)
Interessado: Fortbras Participacoes S.a.
Advogado: Pamela Rocha Lopes (OAB:PR60210)
Advogado: Nathalia Kowalski Fontana (OAB:PR44056)
Interessado: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Município De Vitoria Da Conquista
Interessado: Município De Feira De Santana
Interessado: Planserv
Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Interessado: Estado De Pernambuco
Interessado: Promotorias De Justiça Do Cabo De Santo Agostinho
Interessado: Banco Volvo (brasil) S.a
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Interessado: Secretaria Especial Da Receita Federal
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Elizabeth Stankunas Reis (OAB:BA66148)
Advogado: Lorena Conceicao Costa Bezerra Rubim De Oliveira (OAB:BA28986)
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)

Advogado: Amauri Figueiredo Leal (OAB:BA12987)
Interessado: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Interessado: Banco Paccar S.a.
Advogado: Luciana Sezanowski Machado (OAB:PR25276)
Interessado: Rodobens Veiculos Comerciais Pernambuco Ltda
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Interessado: Rodobens Caminhoes Bahia S.a.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Interessado: M M Coelho Pneus - Epp
Advogado: Pedro Henrique Pedrosa De Oliveira (OAB:PE30180)
Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Rafael Vilas Boas Costa Cal (OAB:BA21501)
Interessado: Ministerio Da Fazenda
Terceiro Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Advogado: Barbara Torres Brandao (OAB:RJ228351)
Advogado: Joao Vicente Berriel Netto (OAB:RJ169957)
Advogado: Eduardo Nunez Santos (OAB:RJ128891)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8003251-91.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Administração judicial]
INTERESSADO: TSJ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

INTERESSADO: TSJ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por TSJ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, cujo processamento teve deferimento em 30/03/2021 (ID 98329869).

Realizada a Assembleia Geral de Credores, o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda foi aprovado por unanimidade, consoante se infere da ata juntada aos autos (ID 302339169).

Com vista, o Ministério Público e o Administrador Judicial anuíram com o plano de recuperação judicial (ID 375822401, ID 379253896).

O Estado da Bahia, no evento de ID 378296863, pugnou pela não homologação do plano de recuperação judicial, sob o argumento de que a Recuperanda não parcelou os débitos tributários.

A Recuperanda, no ID 382850166, informou que já apresentou proposta de parcelamento dos créditos tributários na Secretaria da Fazenda da Bahia.

É o breve relatório.

A recuperação judicial regulada pelo art. 47 da Lei nº 11.101/2005 “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

O artigo 35, inciso I, alínea “a”, reza que, na recuperação judicial, a assembleia geral de credores terá por atribuições deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Embora seja inequívoca a soberania da vontade dos credores manifestada na assembleia geral, é perfeitamente admissível o controle judicial da legalidade do plano de recuperação, sem adentar nas questões de cunho econômico.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “... A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial” (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 22/05/2012, DJe 01/06/2012).

A Lei nº 11.101/05 dispõe, em seu art. 58, que “Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

No presente caso, colhe-se da Ata da AGC de ID 302339169 que a Recuperanda teve o seu Plano de Recuperação aprovado por 100% (cem por cento) dos Credores presentes, representantes das Classes II, III e IV. Consta da ata a ressalva feita pelo Banco Bradesco, insurgindo-se contra as cláusulas 3.1.3 e 3.1.6 do plano de recuperação judicial.

Examinando a ressalva apontada em assembleia pelo Banco Bradesco, no tocante à alienação de ativos e ou de UPI'S, restou assim descrita na cláusula 3.1.3. do Plano de Recuperação Judicial:

“3.1.3 Alienação de ativos e ou de UPI'S (Art. 50, incisos VII, XI e XVI).

A TSJ poderá promover a alienação de bens que integram seu ativo, na forma prevista no art. 60 c/c 142 da LRF, que não sejam objetos de garantia real ou ainda que sejam, desde que haja a expressa concordância do credor, respeitando os preceitos do art. 50, §1º - da LRF.

No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado, e, ainda, autorização judicial, a TSJ poderá alienar de forma excepcional, por outra modalidade, consoante ao art. 144 da LRF, respeitando para tanto, a anuência dos Credores titulares dos bens objetos de garantia real, consoante ao §1º do art. 50 da LRF.”

Da leitura da cláusula acima transcrita, observa-se disposição expressa no Plano de Recuperação de que a alienação de ativos se dará na forma prevista no art. 60 c/c art. 142 da Lei nº11.101/05

Imperioso observar ainda que a cláusula de alienação de ativos destaca a necessidade da aprovação do credor titular do bem objeto de garantia real, além da autorização judicial, ou seja, não se vislumbra nenhuma ilegalidade.

Quanto à cláusula 3.1.6 - “Oportunidades de negócios destinado a readequação de suas atividades”, há ilicitude na disposição. Isso porque a redação da cláusula é ampla e, em tese, permite a alienação de qualquer bem (móveis e imóveis), sem maiores especificações, e sem que se submeta a venda à prévia autorização judicial.

Para evitar futuras discussões decorrentes da redação da cláusula acima mencionada, mister constar que: a alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (art. 50, §1º Lei n. 11.101/2005); a venda de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66, 66-A e 141 a 144, todos da Lei n. 11.101/2005, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 do aludido diploma legal.

Do exame das demais cláusulas do Plano não se verifica ofensa ou lesão à lei cogente, pelo que não há ressalva a ser declarada de ofício pelo juízo.

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS: Art. 57 da Lei de Falências e RJ

A redação do artigo 57 da Lei n. 11.101/2005 dispõe que, “após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.” Sobre a apresentação das Certidões de regularidade fiscal, há de se registrar que, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não pode ser tida como um requisito essencial à concessão da recuperação, sob pena de inviabilizar o prosseguimento da empresa em crise. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 18/4/2022).”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE. (...) 2. A exigência da apresentação das certidões negativas de débito para a concessão da recuperação judicial vai de encontro à finalidade do próprio instituto, que é o de preservação da empresa (...). (AgInt no AREsp 1533246/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021).”

Logo, a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais não pode ser imposta como condicionante ao deferimento da recuperação judicial, ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, a solução que se mostra mais adequada a fazer valer os princípios do Art. 47 da Lei 11.101/2005 é de conceder a recuperação judicial, fixando prazo para a devedora comprovar sua situação fiscal e demonstrar a composição com o fisco.

Registre-se que, a homologação do plano e a consequente concessão da recuperação judicial não representa prejuízo ao Fisco, uma vez que eventuais créditos de natureza tributária poderão ser perseguidos pelas vias próprias.

Ante o exposto, HOMOLOGO o plano aprovado pela assembleia geral de credores, com as ressalvas contidas na presente decisão, e CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à devedora TSJ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, qualificada nos autos, o que faço com fundamento no artigo 58 da Lei n.º 11.101/05.

Fixo o prazo de 90 dias para que a recuperanda apresente as certidões negativas de débitos tributários ou comprove efetivo parcelamento.

Cumprirá à Administração Judicial fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial, na forma, prazo e nas condições estabelecidas.

Deverá o Administrador Judicial publicar a presente decisão em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial.

Deve o cartório judicial publicar a presente decisão, intimando-se os credores através de edital a ser publicado no Diário Oficial e por dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

Dê-se ciência às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento (art. 58, § 3º, da Lei11.101/05)

Oficie-se à Junta Comercial para que anote nos registros da autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os negócios jurídicos que realizar.

Publique-se. Intimem-se a Recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial e os demais interessados.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 15 de maio de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003044-24.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Flavielane Da Silva Araujo
Advogado: Kehilton Cristiano Gondim De Carvalho (OAB:PB22899)
Reu: Leila Moreira Gama Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8003044-24.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque]
AUTOR: FLAVIELANE DA SILVA ARAUJO

REU: LEILA MOREIRA GAMA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Considerando que a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, antes de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, deve o requerente, através do advogado, em 10 (dez) dias, apresentar:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses;
- c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de março de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000966-96.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ermivaldo Silva De Oliveira
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890)
Advogado: Aldaiane Almeida Dos Santos (OAB:BA56478)
Advogado: Julio Cesar Santos Costa (OAB:BA47440)
Autor: Mailli Cruz Oliveira
Advogado: Julio Cesar Santos Costa (OAB:BA47440)
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890)
Advogado: Aldaiane Almeida Dos Santos (OAB:BA56478)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA